



Orientação técnica nº. 02/2020

Dispõe sobre as orientações às/aos supervisoras/es acadêmicas/os e de campo em Serviço Social inseridas/os no estágio supervisionado obrigatório e não-obrigatório no contexto do Novo Coronavírus (COVID-19).

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 14ª REGIÃO – CRESS-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 8.662/93, após deliberação em reunião da Comissão de Formação Profissional, realizada no dia 07 de junho de 2020, e ainda:

Considerando que o CRESS-RN tem a *atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de assistente social na respectiva região*, conforme dispõe o artigo 10, inciso II, da Lei Federal nº. 8.662/93;

Considerando que a Lei Federal nº. 8.662/93 regulamenta a profissão de assistente social e define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, as competências e as atribuições privativas da categoria;

Considerando que a Lei Federal nº. 8.662/93, em seu artigo 5º, inciso VI, dispõe que é atribuição privativa da/o assistente social “*treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiárias/os de Serviço Social*”;

Considerando que a Resolução do CFESS nº 15, de 13 de março de 2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Serviço Social, define o estágio supervisionado como atividade curricular obrigatória que se configura a partir da inserção da/o aluna/o no espaço socioinstitucional, objetivando capacitá-la/o para o exercício profissional, o que pressupõe supervisão sistemática;

Considerando que o CRESS-RN e as demais entidades representativas da categoria reafirmam o compromisso político e social com uma formação profissional qualificada, com a defesa de uma educação pública, gratuita, laica, presencial e de qualidade;

Considerando a Política Nacional de Estágio da Associação Brasileira de Ensino Pesquisa em Serviço social (ABEPSS), acerca dos princípios que devem nortear a realização do estágio no Serviço Social, na perspectiva de preservar importantes dimensões do processo formativo, como a indissociabilidade entre as dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa; articulação entre formação e exercício profissional e a indissociabilidade entre estágio e supervisão acadêmica e de campo;

Considerando a Resolução do CFESS nº 533, de 29 de setembro de 2008, que regulamenta a supervisão direta de estágio supervisionado no Serviço Social;

Considerando que, de acordo com a Resolução do CFESS nº 273, de 13 de março de 1993, que dispõe sobre o Código de Ética Profissional, em seu artigo 4º, alíneas “c” e “f”, é vedado à/ao assistente social assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitada/o pessoal e tecnicamente e acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código;

Considerando que o MEC, por meio da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (SEMESP) definiu que podem ser adotadas atividades não presenciais de práticas e estágio em todas as áreas, onde couber, desde que a prática profissional a/o permita, o que não contempla o Serviço Social;

Considerando a Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e menciona a celebração de convênio de concessão de estágio e Termo de Compromisso, nos quais estão asseguradas as responsabilidades com a saúde das/os estudantes, conforme preconizam os incisos I e IV e o parágrafo único do Art. 9º;

Considerando a portaria nº 544/2020 do Ministério de Estado da Educação que dispõe em seu Artigo 1º § 2º que é de responsabilidade das instituições a disponibilização de recursos às/aos alunas/os que permitam o acompanhamento das atividades letivas ofertadas;

Considerando a decretação no Estado do Rio Grande do Norte - RN de estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus), por meio do Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020;

Considerando o Ofício Circular do CFESS nº 100/2020, que se posiciona contra a forma de estágio que está sendo oferecida pelas instituições de ensino “online”, a partir de recomendações de pareceres e portarias do CNE e do MEC e da recente Portaria nº 544/2020/MEC;

Considerando a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS-RN desta orientação técnica.

Resolve estabelecer, de forma complementar, recomendações para as/os supervisoras/es de campo, acadêmicas/os, coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social inseridas/os no estágio supervisionado curricular obrigatório e não – obrigatório em Serviço Social no contexto do Novo Coronavírus. Sendo assim, o Conselho Regional de Serviço Social do Rio Grande do Norte (CRESS-RN) ORIENTA que:

1. As/os supervisoras/es acadêmicas/os, de campo e coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social responsável inseridas/os no estágio supervisionado em Serviço Social enquanto durar a pandemia do Novo Coronavírus – COVID 19 analisem a importância da suspensão do estágio, com o escopo de respeitar as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País e do Estado, que decretaram no RN calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública emergente;

1.1 As/os supervisoras/es acadêmicas/os, de campo e coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social responsável inseridas/os no estágio supervisionado em Serviço Social enquanto durar a pandemia do Novo Coronavírus – COVID 19 analisem a importância da suspensão do estágio, em respeito às orientações sanitárias no intuito de evitar aglomeração, circulação e deslocamento de discentes e disseminação do contágio da doença, buscando a preservação da vida.

1.2 As/os supervisoras/es acadêmicas/os, de campo e coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social responsável inseridas/os no estágio supervisionado em Serviço Social enquanto durar a pandemia do Novo Coronavírus – COVID 19 analisem a importância da suspensão do estágio, em razão também da racionalização de Equipamentos de

Proteção Individual (EPIs) anunciado pelas autoridades sanitárias do País e do Estado nos diversos espaços socioinstitucionais de campo de estágio;

2. As/os supervisoras/es acadêmicas/os, de campo e coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social responsável inseridas/os no estágio supervisionado em Serviço Social enquanto durar a pandemia do Novo Coronavírus – COVID 19 analisem a importância da suspensão do estágio, compreendendo que não pode ser substituído por meios de tecnologias de informação e comunicação digital em caráter remoto e nem por atividades de extensão e/ou de ensino, em respeito ao arcabouço jurídico-normativo da categoria que determina que o estágio deve ser realizado com supervisão direta e sistemática e a inserção da/o aluna/o no espaço socioinstitucional;

21 O restrito uso de meios e tecnologias de informação e comunicação digital em caráter remoto inviabiliza supervisão direta e a inserção obrigatória da/o discente no espaço socioinstitucional, além de tolher o processo formativo, como a indissociabilidade entre as dimensões teórico-metodológica, ético-política, técnico-operativa, interventiva e investigativa; articulação entre formação e exercício profissional e a indissociabilidade entre estágio, supervisão acadêmica e de campo;

22 O restrito uso de meios e tecnologias de informação e comunicação digital em caráter remoto dificulta e inibe a vivência da/o discente nos diversos espaços socioinstitucionais de campo de estágio;

23 Não é possível desenvolver o estágio com o restrito uso de meios e tecnologias de informação e comunicação digital em caráter remoto, haja vista a necessidade da supervisão direta de forma presencial, assim como pela especificidade do trabalho profissional e sua natureza investigativa e interventiva de apreensão da realidade, que são incompatíveis com modelo remoto;

3. Seja possível que o estágio supervisionado obrigatório em Serviço Social seja integralmente repostado para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor, após a pandemia do novo Coronavírus – COVID 19, consoante ao MEC;

31 Supervisoras/es acadêmicas/os, de campo e coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social responsável inseridas/os no estágio supervisionado em Serviço Social, no que concerne ao estágio supervisionado não-obrigatório em Serviço Social, dialoguem com os setores responsáveis para que os contratos de estágio possam ser mantidos, assim como suas remunerações, resguardando a saúde e a permanência da/o estagiária/o em distanciamento social;

32 A/o estagiária/o mantenha o vínculo e caso precise desenvolver atividades presencialmente, a instituição garanta Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), como as demais medidas de saúde e segurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com a supervisão direta e sistemática dos/os supervisoras/as;

4. As/os coordenadoras/es de curso, coordenadoras/es de estágio, supervisoras/es de campo e acadêmicas/os e/ou outra/o profissional de serviço social responsável nas respectivas instituições pelo campo de estágio, obrigatório e não-obrigatório, orientem as/os discentes, como uma responsabilidade ética, sobre a importância do isolamento social levando em consideração os altos índices de contágio pela COVID – 19 no Brasil;

5. As/os profissionais assistentes sociais envolvidas/os no estágio orientem as/os alunas/os não somente quanto aos riscos epidemiológicos, mas também quanto às responsabilidades das instituições concedentes, no que tange ao seguro de vida da/o discente, conforme estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio e presente na Lei Federal nº 11.788/2008;

6. A/o profissional assistente social não pode ser obrigada/o a prestar serviços profissionais que sejam incompatíveis com a presente orientação técnica para o exercício profissional, bem como os demais aparatos legais e éticos da profissão;

7. As/os supervisoras/es acadêmicas/os, de campo e coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social responsável inseridas/os no estágio supervisionado obrigatório e não-obrigatório em Serviço Social viabilizem que o estágio ocorra nas condições definidas na Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008, e na Resolução do CFESS Nº 533/2008;

8. O não cumprimento destas orientações poderá acarretar responsabilização ética de supervisoras/es acadêmicas/os, de campo e coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social responsável inseridas/os no estágio supervisionado em Serviço Social, conforme o Código de Ética Profissional da/o assistente social e a Lei Federal nº 8.662/93, que regulamenta a profissão;

9. Às/aos supervisoras/es acadêmicas/es, de campo e coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social responsável inseridas/os no estágio supervisionado obrigatório e não-obrigatório em Serviço Social sobre as responsabilidades da instituição no tocante ao estágio, inclusive o seguro de vida estabelecido no Termo de Estágio, como previsto nos

documentos do MEC;

10. Às/aos supervisoras/es acadêmicas/es, de campo e coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social responsável inseridas/os no estágio supervisionado em Serviço Social que nosso fazer profissional acontece em articulação com as dimensões da profissão em contato com a realidade e, de acordo com as orientações da Associação Brasileira de Ensino Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS), o estágio remoto em Serviço Social é incompatível com o arcabouço jurídico-normativo e político- organizativo construídos historicamente.

11. As/os assistentes sociais inseridas/os no processo de supervisão de estágio em Serviço Social deverão zelar pelo compromisso ético-político no exercício profissional como previsto no Código de Ética da Profissão, sendo necessário, além disso, as instituições empregadoras garantirem as condições de trabalho.

Natal/RN, 01 de setembro de 2020.

Angely Dias da Cunha
Assistente Social – CRESS/RN 4929
Conselheira Presidenta

Ana Lígia Alcindo Araújo
Assistente Social CRESS/RN 5399
Conselheira Vice-Presidenta

Gestão “Da luta não me retiro, enfrento e resisto” – Triênio 2020-2023